

FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

**A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO**

Agatha Christye Alves Fontainha

MANHUAÇU / MG

2018

ÁGATHA CHRISTYE ALVES FONTAINHA

**A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal
Orientador: Prof. Alexander Lacerda Chequer Ribeiro

MANHUAÇU / MG
2018

ÁGATHA CHRISTYE ALVES FONTAINHA

**A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel de Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Alexander Lacerda Chequer Ribeiro

Banca Examinadora

Data de Aprovação: ____ / ____ / ____

Titulação e Nome do Professor Orientador; Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu

Titulação e Nome do Professor Convidado; Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu

Titulação e Nome do Professor Convidado; Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu

Manhuaçu
2018

“A persistência é o caminho do êxito.”

Charles Chaplin

RESUMO

O objetivo deste trabalho é demonstrar de que forma uma pessoa é considerada psicopata e se essa pessoa, ao cometer ato ilícito, é julgada ou não e, caso isso ocorra, como funciona o seu julgamento perante o sistema penal brasileiro e, ainda, se esse julgamento tem efeito ou não frente a este psicopata. Tem-se o intuito de fazer a comparação de sociedade *versus* psicopata, visando entender qual tem o peso maior para um julgamento efetivo, de qual forma isso é levado em consideração, sendo o posicionamento tomado o correto ou apenas o lógico. Portanto, haverá um pequeno estudo sobre a psicopatia em si, em como saber se a pessoa com quem está lidando é psicopata ou não e mais, se além de psicopata, é uma pessoa considerada criminosa. Para isso, é necessário também uma análise do sistema penal brasileiro e seus direitos abrangentes para a compreensão de uma pena determinada a um psicopata.

Palavras-chave: Psicopata; Crimes; Sistema Penal; Medida de Segurança e Código Penal.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to demonstrate how a person is considered to be a psychopath and if this person, when committing an unlawful act, is judged or not, and, if this happens, how his or her judgment before the Brazilian penal system works, judgment has an effect or not against this psychopath. It is intended to make the comparison of society versus psychopath, in order to understand which has the greatest weight for an effective judgment, in which way this is taken into account, the positioning being taken the correct or just the logical. Therefore, there will be a small study on psychopathy itself, on how to know if the person with whom you are dealing is psychopathic or not, and if, besides being a psychopath, he is a person considered to be a criminal. For this, it is also necessary an analysis of the Brazilian penal system and its comprehensive rights to the understanding of a determined penalty to a psychopath.

Keywords: Psychopath; Crimes; Penal System; Security Measure and Criminal Code.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – CLÁUDIO DE SOUZA, MANÍACO DA LANTERNA.....	19
FIGURA 2 – SUZANE VON RICHTHOFEN.....	20
FIGURA 3 – GUILHERME DE PÁDUA.....	23
FIGURA 4 – ELOÁ CRISTINA.....	24

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. CONCEITO DE PSICOPATA.....	13
2.1. CARACTERISTICAS DO PSICOPATA.....	13
2.2. PSICOPATA X SOCIOPATA.....	17
3. CASOS REAIS DE PSICOPATIA.....	19
3.1. SENTENÇA DADA AO CASO VON RICHTHOFEN.....	20
3.2. SENTENÇA DADA AO CASO ELOÁ CRISTINA.....	24
4. CULPABILIDADE, IMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE.....	30
5. MEDIDA DE SEGURANÇA.....	33
5.1. MEDIDA DE SEGURANÇA DETENTIVA.....	34
5.2. MEDIDA DE SEGURANÇA RESTRITIVA.....	34
6. PRISÃO DO PSICOPATA.....	36
6.1. PERICIA.....	36
6.1.1. EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE.....	37
6.2. CURA DA PSICOPATIA.....	37
6.3. EFICÁCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA.....	38
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
8. REFÊRENCIAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

Uma pessoa, ao cometer um crime previsto nas leis brasileiras, consequentemente, cumprirá uma pena imposta por conta deste crime, pena esta, já prevista em lei, tendo a possibilidade de aumentar, se tiver sido mais crimes, e de diminuir, se for analisada toda a situação e o comportamento do criminoso.

Porém, uma pessoa que contém psicopatia, consequentemente, sofre de um distúrbio mental que afeta todo o seu comportamento corporal e mental perante a sociedade.

Ainda que tenham essa doença mental, muitos psicopatas praticam infrações penais, tornando-os pessoas criminosas e perigosas de se conviver, assim como tantas outras que não são consideradas psicopatas e não possuem nenhum tipo de distúrbio.

E, ainda que a pessoa seja considerada um psicopata, ao praticar ato criminoso, é necessário que ela cumpra a pena prevista por este ato de acordo com o Código Penal Brasileiro, em detrimento com a Constituição Federal.

Ocorre que essa pena vai depender do entendimento do juiz sobre o caso, tendo em vista que ele pode considerar o psicopata como imputável, aquele que possui plena consciência de seus atos e será tratado como um criminoso comum, semi-imputável, aquele que comprehende os seus atos, mas não tem controle sobre eles; sendo assim, é possível que tenha sua pena reduzida, e por fim, como inimputável, aquele que é inteiramente incapaz de entender o que está acontecendo; nesse caso, a pessoa é internada em um hospital de custódia para um tratamento psiquiátrico.

O problema de pesquisa consiste em perceber qual a forma de um julgamento penal para um psicopata, sendo esta forma eficaz e válida para o mesmo, pois, a forma que um psicopata age perante a sociedade é complexa, seus atos são calculados e analisados friamente, assim sendo, ainda com o distúrbio mental, o psicopata, inimputável ou não, passa pela visão do juiz sobre o entendimento do caso, e, assim tem uma pena aplicada sobre o crime cometido.

Essa forma de julgamento é de um todo justa, tendo em vista o tipo de pessoa no qual a sociedade lida constantemente em seu dia a dia, sem ao menos saber? O Código Penal é eficaz para julgar caso desse feito? E, quando julgado, o julgamento realizado foi tido como sucesso, sendo eficaz na vida de um psicopata? Essas questões são perguntas realizadas no interior de quem lida indiretamente ou

diretamente com isso, e até de quem nunca presenciou qualquer caso do tipo de perto, mas que ainda assim tem seu receio quanto a um psicopata.

É em razão disto que este trabalho vem demonstrar qual a necessidade de um julgamento para o psicopata e tamanho a sua importância se faz para que este cumpra com o que cometeu.

O objetivo da pesquisa em geral é analisar o julgamento penal perante uma pessoa psicopata e neste julgamento analisar a sua eficácia, tendo como em específico, a análise do comportamento de um psicopata e a análise do Código Penal ao julgar atos cometidos por psicopatas, além de demonstrar se o julgamento é eficaz e analisar a questão do psicopata versus a sociedade.

A metodologia é um importante e imprescindível instrumento de pesquisa para o cientista social. “Elá contém a ideia de caminho a ser seguido” (DEMO, 2009, p. 61). Tais caminhos devem incluir a definição:

[...] tipo de pesquisa a ser realizada, os procedimentos que serão adotados para a realização da pesquisa empírica, como os dados serão tratados e analisados e outras informações que possam conferir científicidade ao trabalho realizado. Residem no capítulo de metodologia, juntamente com uma clara definição de objetivos, os elementos mais essenciais de um projeto de pesquisa [...] (BERTUCCI, 2008, p. 45).

Os métodos utilizados para determinar o tipo de pesquisa se classificam como explicativos, pois conforme Antonio Carlos Gil (1988), p. 46, pesquisas explicativas têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade porque explica a razão, o porquê das coisas.

Neste tipo de pesquisa o que interessa é o método utilizado nas hipóteses e não o resultado final, ressaltando a importância da pesquisa explicativa como um avanço para o conhecimento em qualquer área.

De acordo com Janete Lara de Oliveira Bertucci (2009), a unidade de análise define claramente onde e em que o nível de trabalho será realizado. Contempla, geralmente, apenas uma das três possibilidades seguinte: o nível macro, o nível da organização ou de uma de suas unidades ou o nível do indivíduo.

Logo, percebe-se que o nível do indivíduo é o que se adequa ao trabalho desenvolvido, haja vista que, segundo Bertucci (2009), a pesquisa busca identificar, descrever e analisar as questões pesquisadas na perspectiva dos indivíduos que

vivenciam determinadas situações ou experiências. Importa a ótica do indivíduo, ou seja, o que ele percebe, pensa e sente.

A fonte se caracteriza em coleta documental, que, segundo Bertucci (2009), nesta etapa, o pesquisador pode valer-se de vários instrumentos, podendo ser feita diversas combinações.

A coleta documental divide-se em dois tipos de fontes, sendo elas, primária e secundária. Na pesquisa em questão, valer-se-á a fonte secundária, que inclui documentos de alguma forma já disponibilizados ao público, seja esta informação dada por meio de livros, artigos, jornais, documentos já publicados ou eletrônicos.

2. CONCEITO DE PSICOPATA

Inicialmente, como se trata da pessoa que é considerada psicopata, tem-se que o psicopata é aquele que sofre da psicopatia, que pelo Dicionário Aurélio (2018), se classifica como:

- 1 - Designação genérica das doenças mentais.
- 2 - Desequilíbrio patológico no controle das emoções e dos impulsos, que corresponde frequentemente a um comportamento antissocial. (AURÉLIO, 2018, *on-line*).

De acordo com Scott Lilienfeld e Hal Arkowitz (2008), o termo psicopata vem sendo usado durante alguns séculos e teve surgimento da palavra em alemão *psychopatisch*, que foi criada a partir da palavra grega *psykhé*, que significa mente e *patho* que significa sofrimento.

Segundo eles, a palavra psicopata fora descrita pela primeira vez no ano de 1941 pelo psiquiatra americano Hervey Cleckley, sendo a psicopatia consistente em um conjunto de comportamentos e traços de personalidade da pessoa.

2.1. CARACTERÍSTICAS DO PSICOPATA

Assim se tem que o psicopata é aquela pessoa que sofre de um distúrbio no qual afeta seu relacionamento perante a sociedade, onde, ele se comporta de forma irregular, antissocial, amoral, egocêntrico, e, em alguns casos, perverso, de acordo com Hamilton Biscalquini Junior (2015).

A psicopatia é um distúrbio mental grave caracterizado por um desvio de caráter, ausência de sentimentos genuínos, frieza, insensibilidade aos sentimentos alheios, manipulação, egocentrismo, falta de remorso e culpa para atos cruéis e inflexibilidade com castigos e punições. (BISCALQUINI, 2015, *on-line*).

Para Ana Beatriz Barbosa Silva (2009) os psicopatas não sentem compaixão, e sabem o que estão fazendo. Para ela, eles sofrem de transtorno de personalidade:

Psico quer dizer mente; *pathos*, doença. Mas o psicopata não é um doente mental da forma como nós o entendemos. O doente mental é o psicótico, que sofre com delírios, alucinações e não tem ciência do que faz. Vive uma realidade paralela. Se matar, terá atenuantes. O psicopata sabe exatamente o que está fazendo. Ele tem um transtorno de personalidade. É um estado de ser no qual existe um excesso de razão e ausência de emoção. Ele sabe o que faz, com

quem e por quê. Mas não tem empatia, a capacidade de se pôr no lugar do outro. (SILVA, 2009, *on-line*).

De acordo com Robert Hare, que em 1980 e 1981 desenvolveu uma escala da psicopatia, os principais elementos que indicam a pessoa ser uma psicopata é a ausência de sentimentos morais, tais como o remorso e a gratidão; mentiras patológicas e o grande poder que essas pessoas têm de persuadir e manipular.

Segundo Hilda Morana (2004) “a psicopatia é o resultado de fatores biológicos e da personalidade do indivíduo, somado com o antecedente familiar, com o seu social e o ambiente em que vive”.

Biscalquini afirma que essa doença da psicopatia é formada por uma anomalia no cérebro do indivíduo, sendo que, a maior parte atingida por esta anomalia, são pessoas do sexo masculino, porém, não significa que mulheres não possam possuir deste distúrbio.

Apesar da psicopatia ser muito mais frequente nos indivíduos do sexo masculino, também atinge as mulheres, em variados níveis, embora com características diferenciadas e menos específicas que a psicopatia que atinge os homens. (BISCALQUINI, 2015, *on-line*).

Segundo Silva (2008), mais de quatro por cento (04%) da população apresenta o lado sombrio da mente. Um por cento (01%) de mulheres e três por cento (03%) de homens.

Segundo a classificação americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), a prevalência geral do transtorno da personalidade anti-social ou psicopata é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias (aqueles que estão entre nós). Taxas de prevalência ainda maiores estão associadas aos contextos forenses ou penitenciários.” (SILVA, 2008, *on-line*)

A psicopatia se manifesta na pessoa desde a sua infância, sendo que os seus sintomas começam a se agravar e a ficarem mais perceptíveis na adolescência, dentre os sintomas pode-se destacar a ausência de culpa do psicopata, tendo em vista que ele não se arrepende ou sente remorso de nada que faz, tem também a mentira em si, já que para este tipo de pessoa, tudo o que ela acredita ser verdade, independente se for real ou ficção, se torna parte de sua vida, tendo a plena convicção de que tal fato realmente ocorreu, conforme *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM IV* (1994).

Ainda, conforme *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* – DSM IV (1994), o psicopata é manipulador e egoísta, pois para ele não existe um bem comum, por isto ele trata pessoas como objetos, independente do sentimento alheio, porém, tem-se que ressaltar que ele é uma pessoa muito inteligente, tendo a facilidade da racionalizar os fatos, de planejar com calma e perfeição o que almeja, sendo uma pessoa ausente de afeto e impulsivo, pois ele não sente amor ou afeição por ninguém.

De acordo com Silva (2009), o cérebro dos psicopatas nascem diferentes do de uma pessoa normal, pois eles não conseguem distinguir coisas boas de coisas más, visto que o sistema límbico dessas pessoas não funcionam.

Os psicopatas nascem com um cérebro diferente. Os seres humanos têm o chamado sistema límbico, a estrutura cerebral responsável por nossas emoções. É uma espécie de central emocional, o coração da mente. Em 2000, dois brasileiros, o neurologista Ricardo Oliveira e o neuroradiologista Jorge Moll, descobriram a prova definitiva dessa diferença da mente psicopata, por meio da chamada ressonância magnética funcional, que mostra como o cérebro funciona de acordo com diferentes atividades. Nesse exame, mostraram imagens boas (*belezas naturais, cenas de alegria*) e outras chocantes (*morte, sangue, violência, crianças maltratadas*). Nas pessoas normais, o sistema límbico reagia de forma diversa. Nos psicopatas, não há diferença. O sistema límbico dessas pessoas não funciona. O pôr do sol ou uma criança sendo espancada geram as mesmas reações. Da mesma forma, não há repercussão no corpo. Eles não têm taquicardia, não suam de nervoso. Por isso passam tranquilamente num detector de mentiras. (SILVA, 2009, *on-line*).

A Organização Mundial da Saúde – OMS (2016) descreve que o psicopata é uma pessoa com transtorno mental e que podem existir diferentes níveis de psicopatia:

Os principais resultados demonstraram que psicopata é uma pessoa com transtorno mental ocasionado por uma pré-disposição genética (37,7%) e que não possui empatia ou remorso por alguém, podendo ser agressivos, mas tudo depende do nível de psicopatia. (OMS, 2016, *on-line*).

Há uma escala psiquiátrica que mede os diferentes níveis de maldade, chegando ao total de 22 (vinte e dois) níveis. Essa escala da maldade foi desenvolvida por Michel Stone entre 2006 a 2008.

A escala da maldade fascinou o público quase que instantaneamente. Essa escala contém 22 níveis diferentes onde cada tipo é analisado por variáveis tão importantes como a

educação, a genética, problemas neurológicos ou fatores ambientais que podem determinar esses atos violentos. (STONE, 2008, *on-line*).

Esses 22 (vinte e dois) níveis de maldade estão divididos entre 04 (quatro) grupos, são eles:

Grupo 01 (um) – homicídio justificado, que diz respeito ao nível um, onde representa a legitima defesa, neste caso, Stone (2008) concluiu que não existe maldade na pessoa, pois não há características de psicopatia.

Grupo 02 (dois) – maldade por ciúmes e ódio, neste grupo estão presentes o nível 02 (dois) até o 07 (sete). Nível 02 (dois): crimes passionais cometidos por pessoas imaturas ou egocêntricas; nível 03 (três): cúmplices voluntários de assassinato; nível 04 (quatro): pessoas que matam por legitima defesa, mas que provoca a vítima ao extremo para que a agressão aconteça; nível 05 (cinco): pessoas traumatizadas e que se vingam de forma efetiva; nível 06 (seis): assassinos impulsivos que se deixam levar por um ataque de raiva descontrolada; nível 07 (sete): indivíduos narcisistas que matam por ciúmes ou paixão.

No Grupo 03 (três) – no limite da psicopatia, engloba do nível 08 (oito) ao 16 (dezesseis), que se referem à: nível 08 (oito): pessoas com muita raiva reprimida e que matam em um acesso de fúria; nível 09 (nove): pessoas que foram amantes e que são consideradas psicopatas; nível 10 (dez): pessoas que matam a sangue frio por dinheiro ou que são capazes de matar alguém que atrapalhe seu objetivo; nível 11 (onze): egocêntricos com características psicopatas; nível 12 (doze): pessoas que matam quando se sentem encravadas; nível 13 (treze): assassinos psicopatas que matam por raiva; nível 14 (quatorze): pessoas conspiradoras, maquiavélicas e egocêntricas que matam para obter certo benefício; nível 15 (quinze): psicopatas que, em um ataque de raiva, podem matar dezenas de pessoas a sangue frio; nível 16 (dezesseis): psicopatas que, além de matar, cometem atos cruéis.

No Grupo 04 (quatro) – a maldade mais primitiva, estão os níveis 17 (dezessete) até o 22 (vinte e dois), que significam: nível 17 (dezessete): assassinos em série com conotação sádica, fetichista e sexual, tendo o estupro como principal motivação; nível 18 (dezoito): assassinos que torturam e depois cometem o assassinato; nível vinte (20): assassinos psicóticos para quem a única motivação é a tortura; nível vinte e um (21): psicopatas sádicos que torturam até o limite, mas não cometem assassinato; nível vinte e dois (22): torturadores extremos e assassinos psicopatas.

Assim como demonstra o nível 21 (vinte e um) de Stone, Silva (2009) também afirma que existem psicopatas que jamais cometariam algum assassinato.

É um equívoco pensar que apenas assassinos seriais são psicopatas, e um dos objetivos de meu livro é justamente este: mostrar que a psicopatia não está ligada apenas ao homicídio. Existem assassinos passionais que jamais matariam novamente. (SILVA, 2009, *on-line*).

Há de se considerar os diferentes níveis existentes para um psicopata e analisar em qual destes ele se encaixa, ao analisar o motivo que o levou a cometer determinado ato.

2.2. PSICOPATA X SOCIOPIATA

Há de se falar que psicopata não se equipara ao sociopata, tendo em vista que possuem diferenças entre eles.

Inicialmente, o sociopata sente culpa e remorso, coisa esta que o psicopata não consegue sentir. Outra diferença é que o psicopata manipula e calcula seus atos, já o sociopata não trama isto, agindo espontaneamente, conforme o Pensar Contemporâneo (2018).

Para eles, o sociopata não passa de um antissocial.

Nem é “sociopata”, na verdade, um diagnóstico médico adequado. Embora você possa ter “traços sociopáticos”, o diagnóstico de que a maioria das pessoas com tais características é dado é o de transtorno de personalidade antissocial. (CONTEMPORÂNEO, 2017, *on-line*)

Como o psicopata não sente empatia e consequentemente não tem sentimento com o próximo, isto o difere do sociopata, que, em contrapartida, consegue formar laços emocionais.

De acordo com o Pensar Contemporâneo (2018), a pessoa psicopata ousa mais em seus atos do que uma sociopata, visto que não tem inibição alguma, nem ao menos medo.

Em geral, um psicopata é visto como tendo uma personalidade ainda mais ousada, com níveis insignificantes de inibição acompanhados de quase nenhum estresse e medo. Assim, enquanto um sociopata pode ter um pouquinho de consciência e saber que as coisas estão erradas, mas não conseguir se conter, um psicopata carece

totalmente de uma bússola moral. (CONTEMPORÂNEO, 2018, *online*)

Assim, conclui-se que o psicopata é um sociopata de maneira mais agravada, mais perversa e perigosa, enquanto que o sociopata não é necessariamente um psicopata.

3. CASOS REAIS DE PSICOPATIA

Tem-se que esclarecer que isto não fica só nos filmes ou na imaginação das pessoas, existem vários casos reais, realizados por psicopatas, que causaram grande impacto para a sociedade, como o caso do Jack, o Estripador, que ocorreu em Londres, nos anos 80.

Claro que, como estes crimes praticados por psicopatas ocorrem em nível mundial, acontece no Brasil também, como por exemplo, o caso do Cláudio de Souza, o Maníaco da Lanterna, onde este individuo atacava casais de namorados entre os anos de 2001 e 2005 na região do Mato Grosso, até ser preso pela primeira vez em 2002 e fugindo em 2005, ficando foragido durante 03 (três) anos, onde cometeu outros crimes, sendo recapturado no ano de 2008 e condenado à 30 (trinta) anos de prisão.

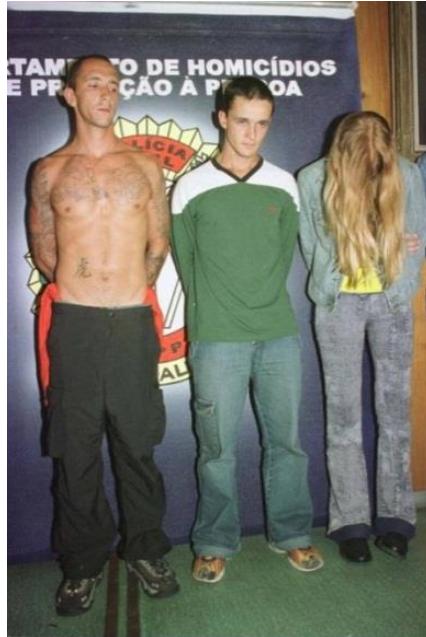
FIGURA 1 – CLÁUDIO DE SOUZA, MANÍACO DA LANTERNA



FONTE: G1 (2014).

Outro caso que ficou muito conhecido no país foi o de Suzane Von Richthofen, adolescente, que na época tinha apenas 19 (dezenove) anos de idade. Suzane arquitetou o assassinato de seus próprios pais em 2002, para que, assim, pudesse, juntamente com outras duas pessoas – Daniel Cravinhos e Cristian Cravinhos – simular um latrocínio e então dividir a herança dos pais.

FIGURA 2 – SUZANE VON RICHTHOFEN



FONTE: EXTRA GLOBO (2013).

3.1. SENTENÇA DADA AO CASO VON RICHTHOFEN

Na sentença fora demonstrada a unanimidade dos votos condenando Suzane no crime de homicídio, por motivo torpe e existência de circunstância atenuante.

O juiz Alberto Anderson Filho, proferiu os vistos da sentença no Primeiro Tribunal do Júri, no dia 22 de julho de 2006, sendo ouvido a réu Daniel Cravinhos de Paula e Silva.

Por unanimidade, no tocante à vítima Manfred Alberto Von Richthofen, fora reconhecido a autoria por crime de homicídio, por motivo torpe e cruel.

Por maioria dos votos também, em relação à segunda vítima Marísia Von Richthofen, também reconheceu-se a materialidade do crime de homicídio e as circunstâncias atenuantes.

Ainda, também por unanimidade, fora reconhecido a existência do crime de fraude processual e atenuantes em favor do réu.

No que diz respeito ao segundo réu Cristian Cravinhos de Paula e Silva, no tocante à Manfred, também fora reconhecido por maioria o delito de homicídio, ainda, também, por motivo torpe mediante meio cruel, sendo reconhecida a atenuante.

Na questão da vítima Marísia, houve também a unanimidade sobre a autoria do delito de homicídio e todas as qualificadoras, além das atenuantes.

Os jurados, por maioria, reconheceram a existência do crime de furto, além da existência da circunstância de atenuante em favor do acusado.

Na terceira ré, Suzane Louse Von Richthofen, filha das vítimas, fora reconhecida a co-autoria no homicídio de seu pai Manfred.

Por maioria dos votos, fora negado que Suzane tivesse agido em inexigibilidade de conduta diversa, assim como, também fora negado que tivesse agido sob coação moral e irresistível. O juiz dispôs o seguinte:

Pelo homicídio praticado contra Manfred Albert Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e consequências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (4) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a menoridade à época dos fatos, reduzo a pena de seis (6) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (6) meses de reclusão. (FILHO, 2006, *online*)

Para ela também houve a maioria dos votos da qualificadora de motivo torpe por meio cruel, além das atenuantes em favor da acusada.

Sobre sua mãe, Marísia, também fora reconhecido a co-autoria, por maioria dos votos, reconhecendo a materialidade do delito de homicídio, sendo negada a tese de conduta diversa e a tese de relativa coação moral e irresistível.

Ainda, tendo a maioria dos votos, além das qualificadoras de motivo torpe e cruel, juntamente com as atenuantes, fora reconhecido a co-autoria do crime de fraude processual.

Sobre as dosagens das penas, para o réu Daniel Cravinhos, fora condenado pelo homicídio praticado contra Manfred, na pena base de dezesseis anos de reclusão, com aumento de quatro anos, totalizando o total de vinte anos de reclusão. Porém, considerando a confissão judicial, fora reduzida sua pena, chegando ao montante de dezenove anos e seis meses de reclusão. Pelo homicídio praticado contra Marísia, fora fixado a pena base de dezesseis anos, aumentados de quatro anos, totalizando vinte anos de reclusão. Considerando a confissão judicial, chegou-se ao total de dezenove anos e seis meses de reclusão. Pelo crime de fraude processual, fora fixado a pena de seis meses de detenção e dez dias de multa.

Assim, somam-se as penas ao total de 39 anos de reclusão e seis meses de detenção, bem como ao pagamento de dez dias-multa, sendo a pena cumprida em regime integralmente fechado e a detenção no semi-aberto, não podendo recorrer a presente sentença em liberdade.

Já para o réu Cristian Cravinhos, o juiz inicia da seguinte forma:

Pelo homicídio praticado contra Marísia Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e consequências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva. (FILHO, 2006, *on-line*)

As dosagens de pena foram atribuídas no montante de pena base sobre o homicídio de Marísia em quinze anos de reclusão, sendo aumentados de quatro anos, totalizando-se dezenove anos de reclusão. Como também houve atenuantes e considerando a confissão judicial, foram reduzido a pena de seis meses, totalizando dezoito anos e seis meses de reclusão. Pelo crime à vítima de Manfred, teve a pena base em quinze anos de reclusão, aumentando-se quatro anos, chegando ao total de dezenove anos de reclusão, resultando no total de dezoito anos e seis meses de reclusão. Considerando o crime de fraude processual, fora fixado a pena de seis meses e detenção de dez dias multa. Pelo delito de furto, fora fixado a pena de um ano de reclusão e dez dias multa. Assim, somam-se as penas, sendo o réu condenado ao total de trinta e oito anos de reclusão e seis meses de detenção, bem como ao pagamento de vinte dias multa, sendo cumprido a pena em reclusão, em regime integralmente fechado e a detenção no semi-aberto, não podendo recorrer a sentença em liberdade.

Na dosagem de pena da ré Suzane Von Richthofen, pelo homicídio contra seu pai Manfred, fora fixado a pena de dezesseis anos de reclusão, sendo aumentada de quatro anos, totalizando-se vinte anos de reclusão. Com as atenuantes, considerando a menoridade na época dos fatos, a pena fora reduzida de seis meses, totalizando em dezenove anos e seis meses de reclusão. Pelo homicídio contra sua mãe Marísia, fora fixado a pena base em dezesseis anos de reclusão, sendo aumentado de quatro anos, totalizando vinte anos de reclusão. Reconhecida a menoridade na época dos fatos e as atenuantes, reduziu-se em seis meses, totalizando dezenove anos e seis meses de reclusão. Pelo crime de fraude processual, fora fixado a pena de seis meses de detenção e dez dias multa. Com

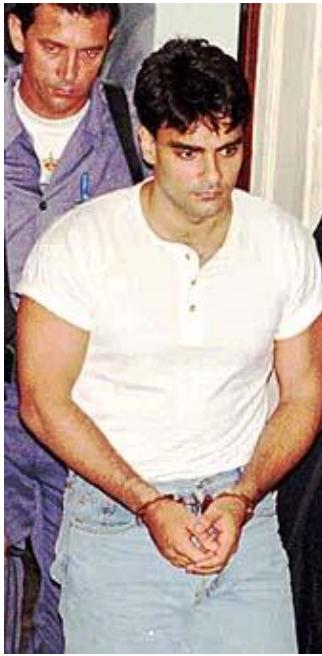
isso, somam-se as penas no total de trinta e nove anos de reclusão e seis meses de detenção, assim como ao pagamento de dez dias multa, cumprindo a pena de reclusão em regime integralmente fechado e a de detenção no semi-aberto, não podendo recorrer a sentença em liberdade.

O juiz finaliza da seguinte forma:

No caso há evidente concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Com efeito, a ré participou de dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes, no caso seus próprios pais. Além desses, também, praticou o crime de fraude processual. (FILHO, 2006, *on-line*)

Caso também que entrou na comoção social foi o de Danielle Perez, em 1992. Atriz que foi assassinada pelo então também ator Guilherme de Pádua, onde fazia seu par romântico na novela *De Corpo e Alma* em conjunto com sua esposa Paula Thomaz. Os dois assassinos foram condenados por júri popular e libertados em 1999.

FIGURA 3 – GUILHERME DE PÁDUA



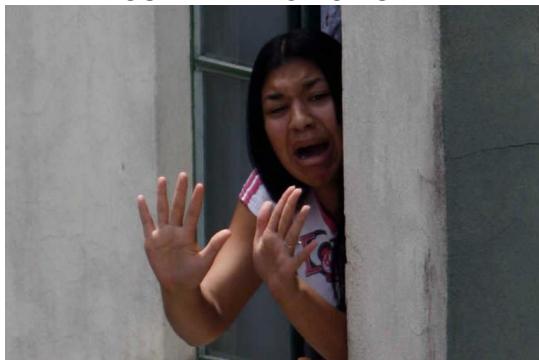
FONTE: Folha Uol (1997).

O caso de Eloá Cristina também teve grande repercussão nacional e internacional, onde em 2008, Lindemberg Fernandes Alves invadiu o domicílio de sua ex-namorada Eloá Cristina e a manteve sequestrada em cárcere privado juntamente com outras colegas que realizavam atividades escolares.

Foram mais de cem horas de cárcere privado e a vítima Eloá foi baleada na cabeça e na virilha e não resistiu.

Lindemberg foi condenado a 98 (noventa e oito) anos e 10 (dez) meses de prisão por ter cometido 12 (doze) crimes, recentemente, em 2017, teve sua pena reduzida para 39 (trinta e nove) anos e 03 (três) meses.

FIGURA 4 – ELOÁ CRISTINA



FONTE: Folhapress (2008).

3.2. SENTENÇA DADA AO CASO DE ELOÁ CRISTINA

A juíza Milena Dias proferiu os vistos da sentença em Santo André – SP, no dia 16 de fevereiro de 2012, de acordo com o artigo 492 do Código de Processo Penal (artigo no qual o presidente profere a sentença), onde, o Conselho de Sentença reconheceu a prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe, no qual dificultou a defesa da vítima Eloá; o crime de homicídio tentado qualificado por motivo torpe, em relação à vítima Nayara (amiga de Eloá, que também ficou sequestrada); o crime de homicídio qualificado tentado sobre a vítima Atos Antonio (policial); além de cinco crimes de cárcere privado e quatro crimes de disparo de arma de fogo. Ela vista o seguinte:

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 492, do Código de Processo Penal. Submetido a julgamento nesta data, o Colendo Conselho de Sentença reconheceu que o réu LINDEM BERG ALVES FERNANDES praticou o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (vítima Eloá Cristina Pimentel da Silva), o crime de homicídio tentado qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (vítima Nayara Rodrigues da Silva), o crime de homicídio qualificado tentado (vítima Atos Antonio Valeriano), cinco crimes de cárcere privado e quatro crimes de disparo de arma de fogo. (DIAS, 2012, *on-line*)

Na dosagem de pena, estabeleceu-se o disposto no artigo 59 do Código Penal, que dispõe o seguinte:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1940, *on-line*).

Ainda, ressaltou que o Magistrado deveria aumentar o montante da pena da forma que considerasse correta, analisando as circunstâncias de cada caso, desde que o fizesse de maneira fundamentada dentro dos parâmetros legais.

Acreditou-se que, com a comoção social no caso, o juiz se libertasse da pena mínima, ajustando a sanção de acordo com a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias do crime, assim como o comportamento da vítima.

Vale ressaltar que circunstâncias descritas do artigo 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado, razão pela qual a pena base de cada crime será fixada acima do mínimo legal, e, ainda, razão pelo qual a sociedade esperava ser melhor.

Acreditaram que a personalidade e a conduta social apresentada pelo acusado, assim como as circunstâncias e as consequências dos crimes demonstraram a conduta que extrapolava o dolo normal previsto nos tipos penais, diferenciando-se dos demais casos similares, o que causa uma reação severa, devendo ser aplicado o Princípio da Individualização da Pena, sendo realizado no caso concreto, de acordo com o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos. (BRASIL, 1988, *on-line*)

Na sentença fora descrito ainda que os crimes praticados atingiram o grau máximo de censurabilidade que a violação da lei penal pode atingir, o que demonstrava

que o réu agiu com frieza, de forma premeditada, em razão de orgulho e egoísmo, em relação ao término de Eloá no relacionamento amoroso deles.

Além disto, fora destacado que em toda esta situação, fora envolvidas mais vítimas, não somente Eloá, como também Nayara, Iago e Vitor, amigos que a acompanhavam na data da invasão do apartamento, ficando ali durante o cárcere privado, de forma indefesa, sendo subjugadas pelo agente, sob intensa pressão psicológica, sendo prisioneiros das agressões físicas sobre eles.

Destacou-se também o que fora ocorrido durante todo o episódio, quando, o réu, Lindemberg, falou por telefone com a imprensa, dando entrevistas a programas de televisão, demonstrando assim, todo o seu comportamento audacioso e frio, chegando ainda, a pendurar uma camiseta de futebol na janela da casa invadida.

A juíza Milena Dias ainda ressaltou a angústia sofrida pelos familiares durante todo o episódio. Em especial as famílias de Eloá e de Nayara, que permaneceram por mais tempo em cárcere privado, sendo subjugadas pelo réu, que demonstrava constante oscilação emocional de forma agressiva.

Fora citado também o que ocorreu após a tragédia, onde as vítimas Nayara, Victor e Yago tiveram que passar por alterações nas atividades rotineiras, além de se submeter a tratamentos psicológicos e psiquiátricos para, assim, tentar amenizar tudo o que sentiram na própria pele.

Na sentença ainda fora demonstrado o transtorno ocorrido para a comunidade e para o Estado, já que mobilizou grande aparato policial para tentar demovê-lo de sua bárbara e cruel intenção criminosa.

A pena aplicada pela julgadora, considerando a culpabilidade, a personalidade do réu, seus egoísticos e abjetos motivos, as circunstâncias e nefastas consequências do crime, fora, na primeira fase de aplicação, o seu patamar máximo de 30 anos de reclusão para o crime de homicídio qualificado praticado contra Eloá; 30 anos para o crime de tentativa de homicídio qualificado praticado contra Nayara; 30 anos para o crime de tentativa de homicídio perpetrado contra a vítima Atos; 05 anos de reclusão para cada crime de cárcere privado (contra Iago, Vitor, Eloá e Nayara, por duas vezes) e de 04 anos de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta dias multa) para cada crime de disparo de arma de fogo (quatro vezes).

Na segunda fase, que não possuía agravantes e tendo presente a atenuante da confissão espontânea em relação aos crimes de disparo de arma de fogo descritos acima, fora reduzido as reprimendas em 1/6, o que perfaz 04 (quatro) anos e 02 (dois)

meses para o crime de cárcere privado e 03 anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 300 dias multa, para cada um dos crimes de disparo de arma de fogo. Na tentativa de homicídio contra Nayara, a pena fora reduzida no patamar mínimo de 1/3, concretizando-a em 20 (vinte) anos de reclusão. Em relação à tentativa de homicídio contra o policial militar Atos, fora reduzido a máxima de 2/3, o que se deu em 10 (dez) anos de reclusão. Os crimes foram praticados nos moldes do artigo 69 do Código Penal.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (BRASIL, 1940, *on-line*)

Somadas as penas, totalizou-se o total de 98 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 1320 dias em multa, no mínimo legal.

No início de cumprimento da pena privativa de liberdade fora fixado o regime inicialmente fechado, incidindo os artigos 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado. (BRASIL, 1940, *on-line*)

Além do artigo anterior, também incidiu-se o artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, §1º, ambos da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), em relação aos crimes dolosos contra a vida.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII). (BRASIL, 1990, *on-line*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (BRASIL, 1990, *on-line*)

O Conselho de Sentença reconheceu que as ações foram de forma agressiva, menosprezando a integridade corporal, psicológica e a própria vida das vítimas, o que teve como fundamento as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, de acordo com o §3º do artigo 33 do Código Penal.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (BRASIL, 1940, *on-line*)

Por razões demonstradas acima, e, também, pelo disposto pelo artigo 44, inciso III e pelo artigo 77 em seu inciso II, ambos do Código Penal, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (BRASIL, 1940, *on-line*)

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. (BRASIL, 1940, *on-line*)

Os jurados julgaram procedente a condenação de Lindemberg, ele foi preso em flagrante, estando detido até o dia da sentença em questão, sendo denegado a ele o direito de apelar em liberdade.

Para Silva (2009), os casos de Danielle Perez, ocorrido em 1992 e de Eloá Cristina, ocorrido em 2008 são casos clássicos de psicopatia.

O caso (Danielle Perez) tem características que levam a esse diagnóstico (psicopatia). Guilherme de Pádua premeditou a morte da vítima, a atraiu para o crime e horas depois foi prestar solidariedade à mãe da moça. (...) O ato é de uma personalidade psicopática (caso Eloá). Ele (Lindemberg Fernandes) usou a razão para dominar os reféns e controlar tudo em volta. Atirou na multidão e disse que era o “príncipe do gueto”, “o cara”. Deu entrevistas por telefone, conseguiu que uma das reféns voltasse ao cativeiro. No fim, com a invasão da

polícia, não hesitou em atirar nas duas. Ele começou a namorar a Eloá quando ela tinha 12 anos. Certamente a tratava como propriedade, não admitindo perder esse controle. (SILVA, 2009, *online*).

Quando prendem um psicopata, o juiz tem que fazer um julgamento, e, para tal feito, ele pode considerar o psicopata imputável ou semi-imputável.

4. CULPABILIDADE, IMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE

De acordo com Fernanda Mathias (2016), a culpabilidade vai além do dolo e da culpa, sendo composta pela imputabilidade e a consciência da ilicitude do fato.

A culpabilidade, que antes era composta pelo dolo e culpa, passou a se caracterizar por um juízo valorativo, de censura, uma vez que é a reprovabilidade da conduta ilícita, de quem tem capacidade genérica de entender a ilicitude de seu ato, sendo-lhe exigível comportamento conforme o ordenamento jurídico. A culpabilidade, como juízo de censura, é composta por imputabilidade e consciência potencial da ilicitude. Imputabilidade é a capacidade de, no plano jurídico, ser responsável pelo fato e sofrer sanção decorrente dessa responsabilidade, como diz o artigo 26 do Código Penal Brasileiro. Consciência potencial da ilicitude consiste na noção básica de se saber, potencialmente, o que é contrário ao ordenamento jurídico. É inescusável o desconhecimento formal da lei. (MATHIAS, 2016, *on-line*).

Para Damasio Envangelista de Jesus (2008), a culpabilidade é um fenômeno de cada individuo em particular que tem conhecimento da ilicitude do fato cometido.

A culpabilidade deve ser compreendida como fenômeno individual, vale dizer, o juízo de reprovabilidade, elaborado pelo juiz, recai sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha condições de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato. (...) A culpabilidade constitui, ademais, medida da pena, uma vez que o juiz, no processo de individualização (CF, art. 5º, inc. XLVI), deverá levar em conta o grau de reprovabilidade - ou censurabilidade - da conduta realizada pelo agente para dosar a sanção imposta. (JESUS, 2008, *on-line*).

Segundo Fernando Capez (2012), não se exclui o dolo e a culpa da culpabilidade do agente.

Na culpabilidade afere-se apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido. Em hipótese alguma será possível a exclusão do dolo e da culpa ou da ilicitude nessa fase, uma vez que tais elementos já foram analisados nas precedentes. (CAPEZ, 2012, Curso de Direito Penal).

A Imputabilidade para o Código Penal Brasileiro (1984) significa:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1984, *on-line*).

Capez (2012) conceitua a imputabilidade da seguinte forma:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2012, Curso de Direito Penal).

Capez (2012) ainda classifica quatro (04) causas que excluem a imputabilidade do agente, são elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. Na primeira classificação, Capez insere o psicopata na imputabilidade por doença mental.

É a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infinável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral etc. (CAPEZ, 2012, Curso de Direito Penal).

Em contrapartida, perante o Código Penal Brasileiro (1984), semi-imputável, significa que:

Art. 26 - Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1984, *on-line*).

Na modalidade semi-imputável, o doutrinador Julio Fabrini Mirabete (2005) afirma que:

Refere-se à lei em primeiro lugar à “perturbação da saúde mental”, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas

perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único. (MIRABETE, 2005, *on-line*).

Visto, pode-se observar que, o juiz, ao aplicar a medida de segurança para o psicopata pratica uma absolvição imprópria, pois o agente não será penalizado com uma pena e sim com a medida, ainda que haja a periculosidade para o ambiente em que o psicopata esteja inserido.

5. MEDIDA DE SEGURANÇA

Existem duas formas de sanção penal: a pena e a Medida de Segurança, sendo a pena aplicada com o intuito de punir e socializar o agente, enquanto que a Medida de Segurança previne.

René Ariel Dotti (2004) diferencia a pena da Medida de Segurança da seguinte forma:

A pena pressupõe culpabilidade; a medida de segurança, periculosidade. A pena tem seus limites mínimo e máximo predeterminados; a medida de segurança tem um prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, porém o máximo da duração é indeterminado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade. A pena exige a individualização, atendendo às condições pessoais do agente e às circunstâncias do fato; a medida de segurança é generalizada à situação de periculosidade do agente, limitando-se a duas únicas espécies (internação e tratamento ambulatorial), conforme determinado pelo art. 96 do Código Penal. A pena quer retribuir o mal causado e prevenir outro futuro; as medidas de segurança são meramente preventivas. A pena é aplicada aos imputáveis e semi-imputáveis; a medida de segurança não se aplica aos imputáveis. A pena não previne, não cura, não defende, não trata, não ressocializa, não reabilita: apenas pune o agente. (DOTTI, 2004, *on-line*).

O que é imposto para o psicopata no Brasil é a Medida de Segurança, na qual, o juiz ao analisar a situação mental do condenado e sua percepção perante o mundo em que vive, pode-lhe aplicar a medida de segurança, que, de acordo com o Código Penal Brasileiro (1984), significa:

Art. 96. As medidas de segurança são:

- I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
 - II - sujeição a tratamento ambulatorial.
- Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, 1984, *on-line*).

Porém, ainda, tem-se que o juiz pode entender que o ato praticado pelo psicopata tem de ser punido como crime, ainda que esta pessoa possua o distúrbio mental, neste caso, aplica-se o Código Penal Brasileiro (1984), em sua redação:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial (BRASIL, 1984, *on-line*).

De acordo com Jáder Melquiádes de Araújo (2014), a Medida de Segurança tem como finalidade:

A medida de segurança, que é sanção penal e que segundo o Código Penal, não possui prazo máximo de duração determinado. Possui como finalidades: a curativa e preventiva especial. Curativa porque visa ao tratamento do inimputável, e preventiva especial porque evita o contado do agente incapaz com a sociedade, enquanto não for cessada a sua periculosidade. (ARAÚJO, 2014, *on-line*)

Bruno Moraes de Ribeiro (1998) também entende que a Medida de Segurança é uma defesa para a sociedade contra indivíduos considerados perigosos ao convívio social, removendo assim, a periculosidade deste indivíduo, o tirando do meio social e dando o tratamento para o mesmo.

5.1. MEDIDA DE SEGURANÇA DETENTIVA

Conforme Débora Silveira (2014), a medida de segurança detentiva é uma pena de detenção.

Dada a privação de liberdade que é imposta ao paciente. Destina-se, obrigatoriamente, aos indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis que praticarem crimes puníveis com pena de reclusão e, facultativamente, aos indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis que houverem cometido crimes puníveis com pena de detenção. (SILVEIRA, 2014, *on-line*)

A medida de segurança é a privativa de liberdade, na qual se faz a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

5.2. MEDIDA DE SEGURANÇA RESTRITIVA

Chamada também de Tratamento Ambulatorial, quando se constata a inimputabilidade de um agente na prática de um delito, o mesmo não recebe pena e sim a medida de segurança restritiva, consistente em tratamento ambulatorial psiquiátrico, como demanda o artigo 97 do Código Penal de 1984.

Essa possibilidade existe se o inimputável tiver a sua internação convertida em tratamento ambulatorial, caso o fato previsto como crime for punível com detenção, examinando as condições pessoais do agente.

Álvaro Mayrink Costa (2007) entende que o regime ambulatorial significa a melhoria e a necessidade do tratamento do paciente.

O tratamento ambulatorial, em que deverá ser observada a progressividade, poderá ser revertido em internação se um doente mental revelar incompatibilidade com a medida. (COSTA, 2007, Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro).

Enquanto que para Eduardo Szklarz (2009) o tratamento ambulatorial não colabora na ressocialização do agente, sendo considerado nulo.

O tratamento ambulatorial é nulo, uma vez que esses criminosos não possuem a mínima possibilidade de ressocialização. (...) O tratamento ambulatorial não deveria ser aplicado, uma vez que seria nulo, não havendo patologia a ser tratada. (SZKLARZ, 2009, *on-line*).

Apesar de se fazer necessário inserir o psicopata dentro de um hospital psiquiátrico, para o Brasil se torna inviável, vez que não possui número o suficiente de hospitais para atender a demanda do grande número existente de psicopatas.

6. PRISÃO DO PSICOPATA

Considerando a falha no sistema prisional brasileiro, há casos em que o psicopata é preso em um presídio, juntamente com outros presos, haja vista que o Brasil não possui prisão especial para o psicopata.

Nesta situação, Araújo (2016) descreve que os psicopatas fingem bom comportamento e conseguem comandar rebeliões.

Quando presos, fingem bom comportamento, iludem os agentes penitenciários, provocam motins e rebeliões entre os detentos, comandam organizações criminosas que funcionam dentro ou fora dos presídios. (ARAÚJO, 2016, *on-line*).

Lilienfeld e Arkowitz (2008) não se surpreendem da quantidade de psicopatas que existem dentro das prisões e acreditam existir outros espalhados em cargos importantes, como na política.

Não é de surpreender, portanto, que haja um grande número de psicopatas nas prisões. Estudos indicam que cerca de 25% dos prisioneiros americanos se enquadram nos critérios diagnósticos para psicopatia. No entanto, as pesquisas sugerem também que uma quantidade considerável dessas pessoas está livre. Alguns pesquisadores acreditam que muitos sejam bem-sucedidos profissionalmente e ocupem posições de destaque na política, nos negócios ou nas artes. (LILIENFELD, ARKOWITZ, 2008, *on-line*)

6.1. PERICIA

Para que este seja submetido a um tratamento psiquiátrico, é necessário que passe por uma perícia médica, para que, se comprove a real situação do psicopata, devendo esta ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, como determina o Código Penal, 1984, em seu art. 97, §2º.

Porém, de acordo com Morana, Stone e Elias Abdalla Filho (2006), o psicopata tem o dom de mentir para a própria perícia, conseguindo atuar no que lhe for perguntado.

Exames psicológicos podem ser muito úteis na investigação diagnóstica de transtornos de personalidade. Sendo os portadores de TP anti-social tipicamente indivíduos manipuladores, eles podem tentar exercer um controle sobre sua própria fala durante a perícia, simular, dissimular, enfim, manipular suas respostas ao que lhe for perguntado. Os testes psicológicos dificultam tal manipulação e

fornecem elementos diagnósticos complementares. (MORANA, STONE e FILHO, 2006, Revista Brasileira de Psiquiatria).

6.1.1. Exame da Cessação da Periculosidade

Este exame é feito através de perícia médica, após o prazo mínimo fixado pelo juiz, para constatar se houve diminuição da periculosidade do agente.

Em casos excepcionais, o exame poderá ser realizado antes de concluso o prazo. Casos estes como: a pedido do Ministério Público, das partes interessadas, do procurador e do magistrado. A partir disto, com o envio do laudo psiquiátrico, o juiz decidirá se cessa ou não a medida de segurança.

6.2. A CURA DA PSICOPATIA

Para o psicólogo canadense Robert Hare, não existe uma cura eficaz para a psicopatia, ou seja, a medida de segurança aplicada a este, não produzirá efeito, tendo em vista que não existe um tratamento nos dias atuais. Com isto, Araújo reafirma a ideia de que:

A aplicação da medida de segurança ao psicopata, apesar de mais recomendável para a segurança da sociedade em geral, não atingiria a sua finalidade primordial de medida curativa, sendo desnaturada. Conclui-se que apesar de todos os esforços da comunidade médica e jurídica para encontrar uma solução para a problemática dos psicopatas criminosos no mundo, até o presente momento, a alternativa que se mostra mais viável é o isolamento destes indivíduos por intermédio das medidas de segurança, até o dia no qual a ciência desenvolva alguma espécie de cura ou de tratamento eficaz para combater essa até então pseudo-patologia mental. (ARAÚJO, 2014, *on-line*).

Para Guido Arturo Palombo (2010) o psicopata é impossibilitado de cura, sendo a medida de segurança a forma mais eficaz para o tratamento.

É impossível curar um psicopata. O melhor é mantê-lo afastado da sociedade. O erro mais comum é condenar um criminoso com esse diagnóstico a penas corporais, como a detenção. O mais sensato é a medida de segurança, que permite tratamento e estabilização do quadro diagnosticado. (PALOMBO, 2010, *on-line*).

Costa (2007) acredita que a internação do psicopata em um hospital de custódia protege a sociedade contra ações futuras dos doentes mentais.

As medidas de segurança ocupam o primeiro plano na necessidade de segurança e paz pública. A internação no hospital de custódia para tratamento psiquiátrico objetiva a proteção da macrossociedade para possíveis atos anti-sociais futuros de doentes mentais graves, autores de injustos penais, bem como submete o doente mental internado a tratamento psiquiátrico obrigatório. (COSTA, 2007, Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro).

De acordo com Szklarz (2016), para a revista Super Interessante, mesmo décadas de prisão não bastam para o psicopata, pois o mesmo não se arrepende nem sente remorso do que fora feito. Uma vez soltos, 70% deles voltam a cometer crimes. A única coisa que ele aprende é evitar os erros que o levaram à prisão, então deve-se ser feito o seguinte:

A semi-imputabilidade é uma baita encrenca no Brasil, onde não existe prisão especial para psicopatas (como é o caso do Canadá). Colocá-los em presídios comuns prejudica a reabilitação dos outros presos – 80% da população carcerária. E misturá-los com loucos em hospitais não faz sentido – a não ser que tenha também uma doença mental tratável. Portanto, para especialistas, o ideal seria julgar os psicopatas como semi-imputáveis e prendê-los em cadeias especiais. Lá, seriam acompanhados por profissionais especializados que determinariam sua possibilidade de sair e voltar à sociedade. (SZKLARZ, 2016, *on-line*).

Palombo (2010) acredita que, dificilmente, após concluso o tempo imposto pelo juiz, o psicopata vai de fato ter condições de voltar à sociedade:

O tratamento do psicopata é a administração do comportamento dele. O que mais assusta os promotores é que a medida de segurança inicial máxima é de três anos, só que isso não significa que o condenado irá ficar apenas esse período. Terminada a pena, ele terá de passar por uma perícia psiquiátrica, que dificilmente irá atestar que o condenado tem condições de voltar à sociedade. (PALOMBO, 2010, *on-line*).

Com isto, observa-se que o psicopata não possui uma cura, tendo que ponderar entre ele e a sociedade em questão. Como o psicopata é uma pessoa muito inteligente e sabe de seus atos, consegue assim, atuar de forma intacta, colocando em risco o ambiente em que se insere.

6.3. A EFICÁCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Depois de conclusa a Medida de Segurança que fora imposta para o psicopata que cometeu o delito criminoso e com o alvará do juiz, ele volta a se

inserir na sociedade, porém, Silva (2014) afirma que, por meio de estudos, a taxa de reincidência de um psicopata é maior do que de uma pessoa comum.

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais. (SILVA, 2014, *on-line*).

Silva (2014) ainda afirma que as medidas impostas ao psicopata são ineficazes, visto que eles não alteram sua percepção de vida e não enxergam a vida de outra forma, continuando sendo os mesmos sem sentimento. Para Silva este é um fator desanimador.

Senhoras e senhores, não trago boas-novas. Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória. (SILVA, 2014, *on-line*).

Jorge Trindade (2010) também acredita que os tratamentos para os psicopatas não possuem eficiência e que alguns que podem mostrar resultado para pessoas não psicopatas, são contraindicados para quem possui a psicopatia.

Até agora se acredita que não existe evidência de que os tratamentos aplicados a psicopatas tenham mostrado eficiência real na redução da violência ou da criminalidade. De fato, alguns tipos de tratamento que são efetivos para outros criminosos são até mesmo contraindicados para psicopatas. (TRINDADE, 2010, Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito).

Para Julio Mariano Fernandes Praseres (2018), a doutrina brasileira trata o psicopata como um criminoso comum, colocando-o no mesmo plano de igualdade jurídica, não o tratando como quem tem doença mental.

A psicopatia é tratada pela doutrina como um transtorno de personalidade e não de uma doença mental. Verificou-se que a doutrina tem grande dificuldade em admitir a imputabilidade do psicopata, tratando-o como imputável, propondo sanção penal igual ao

do criminoso “normal” que é praticamente pô-lo no mesmo plano de igualdade jurídica e moral da sociedade. (PRASERES, 2018, *on-line*).

Araújo (2014) também concorda que a medida de segurança não atinge a finalidade desejada para o psicopata, somente para a sociedade, que o teria por longe, garantindo a segurança social.

Estudos realizados pelo professor canadense Robert Hare, demonstram que a psicopatia, seja ou não considerada uma doença, não tem, atualmente, qualquer tipo de tratamento ou cura. Sendo assim, a medida de segurança, nos moldes como hoje a conhecemos, caso fosse aplicada aos psicopatas, não atingiria sua finalidade curativa, mas apenas a finalidade preventiva especial negativa, pois retiraria este ser criminoso por natureza do convívio social, o que acarretaria a transformação dessa medida de segurança numa verdadeira privação da liberdade sem limite máximo de prazo, ou seja, uma privação perpétua. (ARAÚJO, 2014, *on-line*).

Segundo Talita Batista (2017), falta acompanhamento psicológico para os psicopatas que ganham sua liberdade, já que não se trata de uma doença e sim de um transtorno psicológico que não tem cura, se tornando um problema no sistema prisional brasileiro.

Outro grande problema é que depois da liberdade esses indivíduos não têm mais nenhum tipo de acompanhamento psicológico, além disso, por não ser uma doença e sim um transtorno a psicopatia não tem cura, logo hospital de custodia se torna ineficaz por não ter o efeito que se espera, o de ressocialização e tratamento. (...) A psicopatia não tem cura e tem sido um problema no sistema prisional brasileiro, pois nenhuma das medidas de segurança ou penas são eficazes para a ressocialização do criminoso psicopata. Logo, é um tema que necessita da atenção das autoridades competentes, pois os crimes de grande clamor social normalmente envolvem estes indivíduos. (BATISTA, 2017, *on-line*).

Visto, analisa-se a ineficácia da medida de segurança perante o psicopata, porém, sua necessidade para a sociedade, já que se trata de uma pessoa que não possui cura e que é um risco para os demais.

Portanto, ao aplicar a medida de segurança para o psicopata, se torna eficaz para a sociedade, já que, com isto, vai estar em segurança.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que tem de se observar os dois lados: sociedade versus psicopata, tendo que para a sociedade é de extrema necessidade que estes indivíduos psicopatas criminosos se mantenham isolados e afastados das pessoas, porém por outro lado analisa-se a situação de um ser humano que não possui cura ficar isolado da sociedade porque a ciência ainda não desenvolveu tratamento eficaz para este.

O bem comum entra em conflito com os Direitos Humanos, pois se “todos têm direito a liberdade”, como menciona a Constituição Federal de 1988, como fazer com os doentes mentais que não possuem tratamento? Nesta situação, tem-se que priorizar a coletividade, garantindo a segurança pública.

Conclui-se ainda que o psicopata é um doente mental que, infelizmente, não possui cura, fazendo com que cometa seus crimes de forma fria, sem sentimentos e sem demonstração de arrependimento, ou seja, uma pessoa calculista e sem amor ao próximo.

Assim, considerando a figura da pessoa que o psicopata assume, quando preso, não altera o seu eu, ou seja, ainda que o psicopata responda por qualquer crime que venha cometer, o mesmo não demonstra se importar com o fato que o levou a se manter preso, não mudando seu jeito de agir e muito menos o de pensar.

O psicopata, por não mostrar arrependimento, quando ganha sua liberdade novamente, é capaz de praticar o mesmo crime ou outros piores, haja vista que a reincidência de um psicopata é maior que a de uma pessoa comum.

Ainda, se conclui que o psicopata apresenta iminente risco à sociedade na qual está inserido, tornando a segurança social abalada pelo perigo apresentado por ele. Quando preso, apresenta perigo ao sistema prisional, tendo em vista que o Brasil não possui prisões especiais em seus presídios para os psicopatas e que os mesmos ficam em conjunto com outros presos com condição mental normal.

Assim, pode-se analisar que o psicopata é um risco em qualquer ocasião, tendo que inseri-lo no local mais seguro, não só para o próprio, mas como também para todos em volta, sendo os hospitais de custódia a melhor indicação para isto.

Porém, o que entra em questão é a disponibilidade dos mesmos para atender a todas as pessoas psicopatas, que é mais de 04% (quatro por cento) da sociedade, nos hospitais. Não há verbas o suficiente, não há tempo o suficiente e nem hospitais para tal.

Enquanto a ciência não avança em descobrir uma possível cura ou até mesmo um retardo no comportamento psicopático, a sociedade é quem sofre as consequências, vivendo no mesmo ambiente que estas pessoas psicopatas, em um conjunto social e sem segurança eficaz.

Concluso a ineficácia, a solução a ser inserida, inicialmente, é mudar a percepção da sociedade e doutrinadores perante o psicopata, não o tratando como uma pessoa doente, e sim, como alguém que possui clareza de seus atos, sendo considerado perigoso, para então, inseri-lo penalmente, não aplicando somente uma medida ineficaz.

Faz-se necessário uma reforma no sistema prisional brasileiro, para que, então, se insira o psicopata neste, como forma de punição, e não de detenção.

8. REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Jader Melquíades. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro.** 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718. Acesso em: 24 nov. 2018.
- ARAÚJO, Jader Melquíades. **Perspectiva e aplicação de novos princípios do Direito Civil: Da função social do contrato e da boa-fé objetiva.** 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17254. Acesso em: 03 out. 2018.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. NBR 15287. **Informação e documentação: projeto de pesquisa: apresentação.** Rio de Janeiro, 2005.
- AURÉLIO, **Dicionário.** 2018. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/psicopata/>. Acesso em: 03 out. 2018.
- BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema penal brasileiro.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/2>. Acesso em: 01 out. 2018.
- BERTUCCI, Janete Lara de Oliveira. **Metodologia Básica para Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Cursos.** São Paulo: Atlas, 2009.
- BISCALQUINI, Hamilton. **Psicopata.** 2015. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/psicopata-hamilton-biscalquini-jr>. Acesso em: 23 nov. 2018.
- BRASIL. **Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 01 ago. 2018.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 01 ago. 2018.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 8.072 de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 01 ago. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 01 ago. 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Geral.** 16. ed. .São Paulo. Editora Saraiva, 2012.
- COSTA, Álvaro Mayrink. **Medidas de Segurança.** Rio de Janeiro: Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2007.

Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM IV. 1994. Disponível em: <https://justines2010blog.files.wordpress.com/2011/03/dsm-iv.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

DOTTI, René Ariel. **A aplicação da medida de segurança no sistema penal brasileiro.** 2004. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5982. Acesso em: 30 set. 2018.

EXTRA GLOBO. **Defesa também quer progressão de pena para Suzane Von Richthofen.** Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/defesa-tambem-quer-progressao-de-pena-para-suzane-von-richthofen-7617149.html>. Acesso em: 15 set. 2018.

FOLHA UOL. **Após 10 anos vizinhos ainda lembram a morte de Eloá na grande SP.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/apos-10-anos-vizinhos-ainda-lembram-a-morte-de-eloa-na-grande-sp.shtml>. Acesso em: 15 set. 2018.

FOLHA UOL. **Guilherme de Pádua acusa ex mulher.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fol/geral/ge22012.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 1988.

G1. **Íntegra da sentença do julgamento de Lindemberg Alves.** Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/confira-integra-da-sentenca-do-julgamento-de-lindemberg-alves.html>. Acesso em: 24 nov. 2018.

G1. **Relembre 09 casos de assassinos que chocaram o país com seus crimes.** Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/relembre-9-casos-de-assassinos-que-chocaram-o-pais-com-seus-crimes.html>. Acesso em: 05 set. 2018.

HARE, Robert. **Não há cura para psicopata, diz cientista.** 1990. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0409200612.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018.

JESUS, Damasio Evangelista. **Culpabilidade como juízo de valor.** 2008. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/culpabilidade-como-juizo-de-valor/2916>. Acesso em: 03 ago. 2018.

LILIENFELD, Scott; ARKOWITZ, Hal. **O que é um psicopata?** 2008. Disponível em: http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o_que_e_um_psicopata_.html. Acesso em: 10 ago. 2018.

MATHIAS, Fernanda. **Psicopatia e crime: questões da imputabilidade.** 2016. Disponível em: <https://fernandatmathias.jusbrasil.com.br/artigos/374893721/psicopatia-e-crime-questao-da-imputabilidade?ref=amp>. Acesso em: 11 set. 2018.

MIGALHAS. **Íntegra da sentença que condenou Suzane Von Richthofen e os Irmãos.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI27826,101048->

Integra +da+sentenca+que+condenou+Suzane+von+Richthofen+e+os+irmaos.
Acesso em: 24 nov. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. A aplicabilidade da medida de segurança aos portadores de transtorno psicopatológico antissociais (psicopatas). 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39427/a-aplicabilidade-da-medida-de-seguranca-aos-portadores-de-transtornos-psicopatologicos-antissociais-psicopatas>. Acesso em: 09 nov. 2018.

MORANA, H.; STONE, M. H.; ABDALLA-FILHO, E. Transtornos de personalidade, psicopatia e Serial killers. São Paulo: Revista Brasileira de Psiquiatria, Out. 2006.

NUNES, Rizzatto. Manual da Monografia Jurídica. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Organização Mundial da Saúde – OMS. 2016. Disponível em: <http://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-835060>. Acesso em: 01 set. 2018.

PALOMBO, Guido Arturo. “É impossível curar um psicopata”, diz psiquiatra forense Guio Palomba. 2010. Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL_1568178-5598,00-E+IMPOSSIVEL+CURAR+UM+PSICOPATA+DIZ+PSIQUIATRA+FORENSE+GUIDO+PALOMBA.html. Acesso em: 25 ago. 2018.

PRASERES, Julio Mariano Fernandes. A (In)eficácia das medidas de segurança impostas ao psicopata homicida. 2018. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-ineficacia-das-medidas-de-seguranca-impostas-ao-psicopata-homicida/>. Acesso em: 25 ago. 2018.

PENSAR CONTEMPORÂNEO. O que é um sociopata? E por que tantos usam o termo incorretamente. Disponível em: <https://www.pensarcontemporaneo.com/o-que-e-um-sociopata-e-por-que-tantos-usam-o-termo-incorretamente/>. Acesso em: 25 nov. 2018.

PENSAR CONTEMPORÂNEO. 5 diferenças entre Psicopatas e Sociopatas. Disponível em: <https://www.pensarcontemporaneo.com/1463-2/>. Acesso em: 25 nov. 2018.

SENADO. Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes Perigosas, o psicopata mora ao lado. Livro Eletrônico. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Ana Beatriz Barbosa Silva – “Psicopatas não sentem compaixão”. 2009. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15295,00-ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPRAIXAO.html>. Acesso em: 13 nov. 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente.** 2014. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_&ver=1952. Acesso em: 09 set. 2018.

SILVEIRA, Débora. **Conceito e aplicação das medidas de segurança no direito brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33878/conceito-e-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 11 ago. 2018.

STONE, Michel. **O perfil psicopata e a escala da maldade, segundo o Dr. Michael Stone.** 2008. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/escala-da-maldade/>. Acesso em: 07 ago. 2018.

SZKLARZ Eduardo. **Revista Super Interessante.** p.13 -15, 2009.

SZKLARZ, Eduardo. **Revista Super Interessante.** 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 22 out. 2018.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito.** 4. ed. Porto Alegre, 2010.